



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007833-62.2011.815.0011

Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes

Apelante : Narcísia Dantas da Silva

Advogados : Vital Bezerra Lopes e Sivonaldo de Oliveira Ramos Júnior

Apelado : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Ana Rita Feitosa Torreão Braz Almeida

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SUÍCIDO DE PRESO EM CADEIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO EM RELAÇÃO AO QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. CRITÉRIO DO JULGADOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO INC. I DO §3º DO ART. 85 DO CPC/2015. REFORMA DE OFÍCIO DOS ÍNDICES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PROVIMENTO PARCIAL.

- Mantém-se o *quantum* indenizatório fixado na sentença, quando revela-se suficiente tanto para reparar os danos

sofridos pela ofendida, quanto como fator de inibição de futuras condutas nocivas pelo demandado, sem, contudo dar causa a locupletamento indevido.

- Nos termos do inc. I do §3º do art. 85 do CPC/2015, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e o mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos.

- Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Art. 1º -F da Lei nº 9.494/97).

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **dar provimento parcial ao recurso, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na proporção de 50% para cada uma das partes, diante da sucumbência recíproca e, de ofício, reformar a sentença no que diz respeito aos índices de correção monetária.**

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação cível** interposta por **Narcísia Dantas da Silva**, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, de fls. 108/111v, que julgou

parcialmente procedente o pedido inicial constante na Ação Ordinária de Indenização por Ato Ilícito, nos seguintes termos:

“ANTE O EXPOSTO, escudado nos dispositivos legais enfocados e ainda no que dispõe art. 269, I, c/c 459, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para **CONDENAR O ESTADO DA PARAÍBA** a pagar à promovente a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais, com o acréscimo de correção monetária, pelo IPCA, a contar do arbitramento, e juros moratórios, desde a citação inicial, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 800,00, na proporção de 50% para cada uma. Contudo, como a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, fica suspensa a exigibilidade do pagamento das respectivas custas processuais e honorários advocatícios, de conformidade com o disposto no art. 98, §3º, do NCPC.

A recorrente, às fls. 115/113, insurge-se contra o *quantum* arbitrado a título de danos morais, ao argumento de que *“arbitrar valor tão ínfimo ao estado, é causar dano moral maior à Apelante, que desde 28/02/2011 aguarda o provimento jurisdicional, para salvaguardar seus direitos insculpidos na Constituição federal, que foram frontalmente violados pela Apelada, quando se omitiu no dever de vigilância do filho da Apelante, que se encontrava detido em presídio e veio a óbito”*.

Pugna ainda pela condenação do promovido/apelado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no patamar de 20% do valor da condenação.

Contrarrazões acostadas às fls. 121/1123, refutando os argumentos da recorrente.

Cota Ministerial sem manifestação de mérito (fls. 130/132).

É o relatório.

V O T O

Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes – Relatora.

Insurge-se a recorrente contra a quantia fixada a título de danos morais, afirmando que *“arbitrar valor tão ínfimo ao estado, é causar dano moral maior à Apelante, que desde 28/02/2011 aguarda o provimento jurisdicional, para salvaguardar seus direitos insculpidos na Constituição federal, que foram frontalmente violados pela Apelada, quando se omitiu no dever de vigilância do filho da Apelante, que se encontrava detido em presídio e veio a óbito”*.

No que diz respeito ao *quantum* fixado na indenização por danos morais, está solidamente estabelecido na doutrina que a quantificação do valor da indenização deve ser confiada ao prudente arbítrio do juiz e, neste sentido a jurisprudência tem sido enfática em proclamar que:

"O arbitramento do dano moral é apreciado ao inteiro arbítrio do juiz que, não obstante, em cada caso, deve atender a repercussão econômica dele, a dor experimentada pela vítima e ao grau de dolo ou culpa do ofensor". (2ª TACcivSP, ap. 490 355/6, Rel. Juiz Renato Sartorelli e apel. 501974-0/3, rel. Juiz Milton Sanseverino)

Em suma, a verba indenizatória não pode levar em conta apenas o potencial econômico do réu demandado, devendo cotejar também a repercussão da indenização sobre a situação social e patrimonial do ofendido para que se atenda à orientação do STJ:

"(...) satisfação na justa medida do abalo sofrido sem enriquecimento sem causa" (RT 675/100)

Ainda, o valor dos danos morais deve ser arbitrado com observância do princípio da razoabilidade, sendo apto a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas.

Além disso, a verba indenizatória não poderá caracterizar enriquecimento do ofendido e o consequente empobrecimento do ofensor, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas.

Influenciada pelo instituto norte-americano denominado "punitives damages", a doutrina e jurisprudência pátria tem entendido o caráter pedagógico e disciplinador que a quantificação do dano moral, ao lado de sua tradicional finalidade reparatória, apresenta, visando a coibir a reiteração da conduta lesiva observada em um caso concreto.

Segundo ensinamentos de Yussef Said Cahali "a indenizabilidade do dano moral desempenha uma função tríplice: reparar, punir, admoestar ou prevenir"(CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 2. ed. São Paulo: RT, 1998, p. 175).

Assim, há o julgador, visando reparar o dano, que valorar sua extensão e gravidade.

Na hipótese dos autos, entendo que a quantia fixada na sentença, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), traduz as diretrizes acima expostas, sobretudo como meio de coibir que eventos inaceitáveis como o ora analisado tornem a ocorrer dentro das unidades prisionais do Estado, não devendo, assim, ser majorada, como pretende a apelante.

Dessa forma, mantenho a condenação por danos morais determinada pelo juiz singular.

Quanto aos honorários advocatícios, entendo que a

sentença deve ser reformada.

Dispõe o inc. I do §3º do art. 85 do CPC/2015:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

Por conseguinte, atendendo ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço, bem como à natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (incs. I a IV do §2º do art. 85 do CPC/2015), nos termos do artigo supracitado, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, na proporção de 50% para cada uma das partes, diante da sucumbência recíproca.

Contudo, como a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, fica suspensa a exigibilidade do pagamento das respectivas custas processuais e honorários advocatícios, em conformidade com o disposto no art. 98, §3º, do NCPC.

Verifico, ainda, que há de se fazer, de ofício, uma pequena corrigenda no que diz respeito aos índices de correção do julgado, considerando o que restou determinado pelo juízo singular na parte dispositiva da sentença, *in verbis*:

“(...) com o acréscimo de correção monetária, pelo IPCA, a contar do arbitramento, e juros moratórios, desde a citação inicial, de acordo com os

índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97"

Acerca da correção dos valores da condenação, cumpre asseverar que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.960/09, houve modificação no art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual passou a constar da seguinte forma:

"Art. 1º-F - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que os juros e a correção monetária constituem matéria de ordem pública, de forma que sua aplicação, alteração de cálculo, ou modificação do termo inicial – de ofício – não configuram *reformatio in pejus* (reforma para piorar a situação de quem recorre), nem dependem de pedido das partes.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes, diante da sucumbência recíproca e, de ofício, reformo a sentença no que diz respeito aos índices de correção monetária**, determinando que, sobre o valor da condenação, sejam aplicados os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação trazida pela Lei 11.960/09, mantendo íntegra a r. sentença quanto aos demais termos.

É como voto.

Presidi o julgamento com voto, realizado na Sessão

Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de julho de 2017, conforme certidão de julgamento, dele participando, além desta Relatora, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em 18 de julho de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
RELATORA